



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001246/2006-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.750 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2017
Matéria PIS
Recorrente VICTORY SÃO PAULO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/07/2001 a 31/07/2001

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal, consoante a Súmula CARFn°11.

DECADÊNCIA. aplicação da regra do art.173,I do CTN na ocorrência de fraude.

Diante da caracterização de conduta fraudulenta, aplica-se o prazo determinado pela regra do art.173,I do CTN, conforme Súmula CARF n. 46.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. Cabível é a atribuição de responsabilidade solidária àqueles que tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária apurada ,nos termos do art.124,inciso I do CTN.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA.

Verificada pelo agente fiscal a conduta dolosa de apresentação de DCTF com informações em desacordo com a escrita fiscal, para impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, cabível a aplicação da multa qualificada(150%),nos termos da Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira - Presidente.

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

O processo em exame, constituído de três volumes e numerado até a folha 424, versa sobre lançamento de ofício efetuado contra a contribuinte acima pela DEFIS/SPO em 19/06/2006 com o objetivo de formalizar a exigência de débitos de Pis relativos aos meses de maio de 2000, novembro de 2000 e julho de 2001, resultantes de diferenças apuradas entre os valores consignados na escrita da empresa e aqueles declarados em DCTF, conforme registra o auto de infração anexo às fls. 618, cujos demonstrativos se acham nas fls. 9110.

5. Segundo o minucioso relato contido no Termo de Conclusão Fiscal no 1, anexo às fls. 3661387, alicerçado no Relatório de Fiscalização anexo às fls. 32154, a ação fiscal em exame originou-se de exaustiva operação de investigação empreendida no Estado de São Paulo pelo Serviço de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil. Atuando em conjunto com a Polícia Federal e a Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com o devido amparo de mandados judiciais de busca e apreensão e mandados de procedimento fiscal (MPF) emitidos pela DEFIS/SPO, o referido órgão constatou a existência de uma complexa organização que envolvia várias empresas de fachada (dentre elas a autuada), constituída com o fito de comercializar produtos importados de forma fraudulenta. Verificou também que a referida organização era controlada por Liu Kuo An, cidadão chinês residente em São Paulo, cuja participação no esquema ilícito foi comprovada pelo exame da copiosa documentação encontrada em sua residência e em outros domicílios fiscalizados durante a operação.

6. A contribuinte em epígrafe tomou conhecimento do auto de infração em 03/07/2006, como atesta o aviso de recebimento juntado na fl. 394. Já Liu Kuo An, na qualidade de contribuinte solidário, foi cientificado em 23/06/2006 na pessoa de um de seus procuradores, cuja assinatura figura no auto de infração (fl. 7), no termo referido no parágrafo precedente (fl. 387) e no Termo de Encerramento (fl.388).

7. Não obstante tenha sido regularmente notificada, a empresa não apresentou impugnação no decurso do trintídio legal nem se manifestou nos autos até esta data. O referido Liu Kuo An, por sua vez, impugnou o feito por meio de arrazoado juntado nas fls. 397/407, instruído pelos documentos das fls. 408/420, no qual apresenta os seguintes argumentos:

a) O impugnante foi intimado, na condição de suposto controlador da parte comercial da organização (contribuinte solidário), a efetuar o recolhimento do crédito tributário objeto do auto de infração lavrado contra "Victory São Paulo Comércio Internacional Ltda."

b) "Nos termos da legislação vigente, é sabido que a pessoa jurídica é representada por seus sócios, quer seja em juízo ou fora dele. "

c) Já o impugnante não possui nenhuma relação com a constituição da empresa, dela não fazendo parte na condição de sócio, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelos tributos exigidos da autuada; tanto é verdade, que nunca foi intimado a prestar quaisquer esclarecimentos sobre os fatos narrados no termo de conclusão fiscal, não tendo tido, portanto, qualquer oportunidade de defesa, em total antagonismo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 51, LV, da CF/88.

d) Conclui-se, portanto, que o auto de infração lavrado contra o Impugnante, está viciado desde sua constituição, ou seja, é inexistente, não podendo produzir qualquer efeito, devendo ser declarada a sua nulidade, o que se requer desde já. Todavia, na remota possibilidade de não admitida tal preliminar, melhor razão não assiste ao fisco, em relação ao mérito.

e) Segundo a fiscalização, estaria caracterizado que o impugnante seria "b verdadeiro controlador da parte comercial da organização", conforme informação constante na fl. 63, sendo que tal conclusão se baseou no termo de conclusão fiscal, segundo o qual "os elementos mais reveladores do funcionamento da organização e, conseqüentemente, do papel desempenhado pelos importadores de fachada e pelo comprador de fato, foram encontrados na residência de LIU KUO AN.....".

f) Tal relatório, entretanto, é falho, visto apresentar conclusões equivocadas, sendo imprestável para amparar qualquer conclusão no sentido de responsabilizar o impugnante pelo pagamento de tributos cujos fatos geradores não tiveram sua participação. Ademais, para configurar a solidariedade, é necessário o preenchimento de um dos requisitos previstos pelo inciso I do art. 124 do CTN, por meio do qual se exige "prova incontestável" de que a pessoa tenha interesse no fato gerador da obrigação principal (Cita nas fls. 401/402, para robustecer sua tese, um excerto de doutrina e outro de jurisprudência).

g) Dessa forma, ao impugnante não se pode atribuir a solidariedade, visto não estar demonstrado que ele teve interesse

comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, conforme o mencionado dispositivo, "sendo que, não basta simples alegação, que, aliás, padece de qualquer fundamento legal.;"

h) E o simples fato de alguns documentos terem sido encontrados em sua residência, não é o bastante para considerá-lo contribuinte solidário, sendo necessário comprovar "que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (Reproduz excerto de doutrina nas fls. 4031404).

i) Enfim, o impugnante "não teve qualquer 'interesse comum' na constituição do fato gerador, uma vez que o mesmo não participou da administração da empresa" fiscalizada, pela qual respondem seus sócios, visto tratar-se de pessoa jurídica devidamente constituída.

j) ainda que hipoteticamente o impugnante tivesse qualquer responsabilidade, deve-se ressaltar, quanto ao valor da autuação, ."que os mesmos (sic) foram apurados e declarados unilateralmente pela fiscalização, sem qualquer interferência do Contribuinte, motivo pelo qual é inteiramente impugnado nesta defesa ."

k) É imprescindível, portanto, a realização de perícia em todos os documentos que serviram à autuação, para que não se admitam equívocos que venham a onerar o impugnante em valores indevidos, como os que o fisco pretende ver recolhidos (Cita doutrina nas fls. 4051406).

l) Por sua vez, a multa de ofício aplicada é totalmente abusiva pois, ainda que o impugnante fosse o responsável pelo pagamento do principal, "não há motivo que justifique a aplicação da referida multa". Isto porque o impugnante nunca foi intimado pela fiscalização a apresentar quaisquer esclarecimentos, visto que o autuado foi a empresa "Victory", com a qual não possui nenhum tipo de relação.

m) Na hipótese remota de considerar-se válido o auto de infração, "vale ressaltar que o Impugnante não recebeu qualquer intimação para a apresentação de esclarecimentos, razão pela qual, o mesmo não poderá responder pela aplicação de multa, a qual não deu causa."

n) Pleiteia, ao final, o acolhimento da impugnação apresentada, para que :

n.1) seja declarado nulo o lançamento, pelo fato de não ter sido intimado no decorrer do procedimento fiscal, o que somente ocorreu por ocasião da lavratura do Auto de Infração;

n.2) seja excluído da condição de contribuinte solidário, visto estar comprovado que não se enquadra nos requisitos legais;

n.3) demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento, seja o débito cancelado em relação ao impugnante;

n.4) ou ainda seja excluída a multa qualificada, em razão de o impugnante não haver recebido nenhuma intimação para cumprimento.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação apresentada, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/07/2001 a 31/07/2001

FALTA DE DECLARAÇÃO E DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de declaração e de recolhimento dos débitos apurados com base na escrita contábil do sujeito passivo enseja o lançamento do principal, acrescido de multa de ofício e demais encargos legais.

PRELIMINAR. NÃO SÓCIO. CONTRIBUINTE SOLIDÁRIO.

É correta a caracterização do impugnante como contribuinte solidário, na forma do art. 124, I, do CTN, visto que as provas trazidas aos autos demonstram à evidência que, embora não integrasse o quadro societário da empresa autuada, ele não só a controlava de fato, como também tinha interesse comum na situação que veio a constituir o fato gerador da obrigação tributária.

PRELIMINAR. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se justifica a alegação de cerceamento do direito de defesa quando o teor da impugnação apresentada demonstra à saciedade que a contribuinte tinha pleno conhecimento dos fatos objeto de autuação.

PRELIMINAR. LANÇAMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Somente se reputa nulo o lançamento na hipótese prevista no art. 59, I, do Decreto n° 70.23511972.

FALTA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA NEGAÇÃO GERAL E DA MERA ALEGAÇÃO.

As alegações de defesa devem vir acompanhadas de fundamentos de fato e de direito. Não se admitem, no processo administrativo fiscal, a negação geral nem as alegações desprovidas de fundamentos.

PEDIDO DE PERÍCIA

Cumpre indeferir o pedido de perícia sempre que desnecessário ou formulado sem observância dos requisitos previstos no Decreto n° 70.235172 (PAF).

MULTA QUALIFICADA.

A apresentação de Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) com informações sabidamente em desacordo com a escrita contábil da empresa, procedimento que evidencia o intuito de ocultar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, constitui fato apenável com multa qualificada.

Lançamento Procedente

Em sede de recurso voluntário, alega a prescrição intercorrente e a decadência do crédito tributário e, no mais, reitera os argumentos de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo , Relatora.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente, serão apreciadas as diversas preliminares suscitadas pelo Recorrente.

Sobre a prescrição intercorrente, trata-se de matéria sumulada pelo CARF, pela Súmula nº 11 do CARF, que determina que "*não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*".

Sendo as súmulas de aplicação obrigatória pelo colegiado, deve ser rechaçada a preliminar.

No que tange à alegação de decadência, com base no art. 150,§4º do CTN, merece parcial procedência, pois se encontra decaído parte do período autuado, contudo, pela própria regra mencionada, na existência de dolo, fraude ou simulação, excetua-se a sua aplicação, como se depreende:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.***

Como se depreende dos autos e já se ingressando em questões que serão adiante abordadas, o contexto fático da autuação envolve ocorrência de autuação fraudulenta e simulação, de maneira que a contagem do prazo decadencial rege-se pela regra do art. 173, I do CTN, que determina *o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

O auto de infração abrangeu períodos de apuração referentes a 31/05/2000, 30/11/2000, 31/07/2001. A ciência do auto de infração deu-se em 23/06/2006, de sorte que os períodos de apuração de 31/05/2000 e 30/11/2000 estariam alcançados pela decadência, restando apenas incólume o período de apuração de 31/07/2001.

Nesse contexto, aplicável a Súmula CARF n. 72 "*Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.*"

Com relação à alegação de nulidade do auto de infração por ausência de intimação do Recorrente para participar do procedimento de fiscalização, não merece prosperar o argumento, pois nessa fase ainda não se formou a relação processual administrativa, que instaura-se a partir da impugnação do lançamento de ofício. A fase de fiscalização tem caráter inquisitorial, sendo incabível a alegação de cerceamento na fase de investigação fiscal, pois os princípios do contraditório e da ampla defesa são de aplicação na fase do devido processo legal administrativo.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 46: estabelece que "*O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.*"

No mérito, alegou-se a inexistência de prova incontestável de que o Recorrente tivesse interesse no fato gerador da obrigação principal, a ausência de subsunção aos arts.134 e 135 do CTN, não podendo ser colocado na condição de solidário.

E, finalmente, no que tange à multa, argumento que somente poderia ser aplicada à empresa Victory, ou seja, não poderia ser aplicada contra quem não tivesse relação com os fatos autuados.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o pano de fundo do qual decorreu a autuação decorre de uma operação conjunta entre Secretaria da Receita Federal, Polícia Federal, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Polícia Militar do Estado de São Paulo, para desbaratar uma grande e complexa organização fraudulenta envolvendo inúmeras empresas, dentre as quais a Victory; montada para realizar importações de produtos na área informática, objetivando ilidir o pagamento do tributos incidentes na importação.

No TVF descreve-se o esquema nos seguintes termos:

A empresa, acima qualificada, participa de uma organização constituída com o propósito de promover operações de importação de produtos estrangeiros com valores **subfaturados**, entre outros ilícitos. Essa organização é controlada e administrada por algumas poucas pessoas que, utilizando-se de diversas empresas de aluguel, dentre as quais a VICTORY SÃO PAULO, promovem a comercialização de grande quantidade de produtos importados, especialmente da área de informática. Os **importadores de fachada e os vendedores de fachada** não exercem qualquer gerência sobre as negociações. Tanto as importações como as vendas registradas no mercado interno por eles, não passam, portanto, de simulação de operações comerciais.

De uma maneira geral, poderíamos caracterizar a presente organização a partir daqueles que são, de fato, os verdadeiros intervenientes comerciais. O **comprador de fato**, por meio de seus **agentes no exterior**, adquire mercadorias estrangeiras de um ou vários **fornecedores de fato** e realiza os pagamentos efetivos a partir de contas bancárias mantidas em Taiwan. Desde a chegada das mercadorias estrangeiras até a sua entrega ao **adquirente final**, passando pelos registros de declaração de importação e pelas entradas e saídas nos estabelecimentos do **importador de fachada** e dos **vendedores de fachada**, diversas operações simuladas são realizadas.

De forma sintética, os negócios e transações operacionalizados pela organização, conforme comprovam os documentos e papéis retidos pela fiscalização, ocorrem da seguinte forma:

- As efetivas operações de comércio exterior (compra e venda), são realizadas entre os **fornecedores (exportadores) de fato**, no exterior, e o **comprador (importador) de fato**, no Brasil. Os **fornecedores de fato** são empresas diversas, fabricantes e comerciantes, sediadas na China, em Cingapura, na Coreia do Sul, nos Estados Unidos, nas Filipinas, no Japão, em Hong Kong e na Índia, dentre outros países. O **comprador de fato**, conforme demonstram os documentos, é LIU KUO AN (CPF 042.698.128-69), por vezes representado por seus filhos LIU SHUN CHIEN (CPF 213.177.138-00, conhecido como FERNANDO LIU) e LIU SHUN JEN (CPF 215.841.138-47, conhecido como MARCO LIU) e por suas empresas, a saber: TRONI Eletrônica Ltda (CNPJ 66.744.020/0001-85), LUFT Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 00.528.381/0001-86) e, principalmente, KRYPTON T. F. Representações S/C Ltda (CNPJ 03.223.573/0001-72) – sendo que esta, cujos sócios são LIU SHUN CHEN e TIBÉRIO ALVES RODRIGUES (CPF 008.530.998-20), atua como centro gerencial da organização criminosa. Grande quantidade de documentos encontrados revelam que estas pessoas (e algumas outras em seu nome) mantinham o controle sobre todas as etapas das operações comerciais, incluindo os pagamentos efetuados, normalmente a partir de Taiwan, aos **fornecedores de fato**.
- As compras internacionais são intermediadas, em nome do **comprador de fato**, por seus **agentes (exportadores de fachada)** sediados em Taiwan, a saber: DOLUONI DEVELOPMENT CO., LTD e, CHU SHENG INTERNATIONAL CO., LTD. Constam de vários documentos retidos pela fiscalização que os proprietários destas empresas são, respectivamente, LIU CHIN CHANG (CPF nº 217.552.388-86) e LIU HSIU CHEN (CPF nº 217.552.318-73) (ANEXO XI), provavelmente irmãos de LIU KUO AN. Ambos, proprietários de imóveis e veículos no Brasil, declararam como endereço a Rua João Gros, 33, São Bernardo do Campo/SP, onde, na verdade, funciona o escritório ROCCO ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ 02.454.449/0001-55, responsável pela contabilidade de várias das empresas da organização. Através de

diligências realizadas, constatou-se que a residência de LIU CHIN CHANG situava-se, na verdade, à Rua Orlando Calixto, 529, município de São Paulo/SP, CEP 03236-000, tendo sido efetuada a correção, de ofício, no cadastro da SRF.

- Efetivadas as compras no exterior, as mercadorias eram embarcadas para o Brasil pelos próprios **fornecedores de fato** ou pelos **exportadores de fachada** em Taiwan, em consignação a algum **importador de fachada**, utilizado para o registro da Declaração de Importação (DI). As DI são instruídas com **faturas comerciais falsas** ("frias"), emitidas por ordem do **importador de fato**, LIU KUO AN (muitas vezes através dos despachantes aduaneiros que representam os **importadores de fachada**), em formulários da empresa CHU SHENG (ou DOLUONI - até mesmo, em alguns casos, dos próprios fabricantes das mercadorias). O intuito é o de fazer crer, de forma simulada, que o fornecedor seja a CHU SHENG ou DOLUONI, o comprador seja M A J, TOFARY, KREMEL, TERRAZUL, TASS, ATRIUM, BETRA, etc, e que os elementos da negociação são os que constam na fatura fria.

- Após o desembaraço aduaneiro, as mercadorias eram sempre formalmente transferidas do **importador de fachada** para os **vendedores de fachada**, especialmente constituídas para simular as saídas para os **adquirentes finais**. As mercadorias saíam da área alfandegada e seguiam diretamente para alguns armazéns gerais, no caso das mercadorias acabadas seguiam para armazenagem na AGM, e no caso das mercadorias inacabadas eram enviadas para depósito no TRIANON ou seguiam para industrialização na JALMARK. Essas transferências são amparadas por notas fiscais nas quais constavam, como valores de venda, os mesmos preços, ou preços muito próximos, dos valores de entrada (valores das DI).

- As empresas **VICTORY SÃO PAULO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA** (CNPJ 03.702.463/0001-93) e **LUMAX COMERCIAL LTDA**, CNPJ 04.634.565/0001-81, foram as principais empresas utilizadas como **vendedores de fachada**, destinatárias das importações. No entanto, a efetiva operação de venda aos **adquirentes finais** era realizada e controlada pela família LIU através sua empresa **KRYPTON**. É interessante ressaltar, inclusive, que a **KRYPTON** está registrada como representante da marca **TRONI** (mesmo nome de uma das primeiras empresas da família LIU) e possui contrato de representação comercial da empresa **VICTORY SÃO PAULO**. (ANEXO XI)

- Dessa forma, fecha-se o ciclo, ou seja: o **comprador de fato** é o próprio vendedor das mercadorias aos **adquirentes finais**. Portanto, as operações registradas constituem-se em prática de **simulação fraudulenta com o evidente propósito de ocultar os reais beneficiários e sonegar tributos**.

- Quanto ao fluxo financeiro, os pagamentos das mercadorias, eram realizados pelos **adquirentes finais** aos **vendedores de fachada**, que por sua vez transferiam aos **importadores de fachada** as parcelas correspondentes aos valores das mercadorias subfaturadas, e através destes era fechado o contrato oficial de câmbio com os **exportadores de fachada**. As diferenças entre os valores subfaturados e o valores integrais das mercadorias, são remetidas para contas no exterior, pertencentes ao próprios **exportadores de fachada**, à margem do sistema oficial de câmbio. Assim, fecha-se o fluxo financeiro, e os **exportadores de fachada** realizavam os pagamentos dos valores integrais das mercadorias aos reais vendedores no exterior - **fornecedores de fato**. Cabendo, também aos **exportadores de fachada** os pagamentos de fretes e seguros de transporte internacional. Vários documentos retidos comprovam a transferência de recursos já no exterior, de empresas nacionais, para as contas da CHU SHENG. (ANEXO XII)

A comprovação das alegações deu-se pela apreensão de arquivos, nos quais se verificaram documentos tais como faturas comerciais "frias", controle paralelos de entrada e saídas de mercadorias, dentre outros.

No que tange à participação do Recorrente, foram encontrados em sua residência diversos documentos, assim descritos no TVF:

- Vasto arquivo de dossiês de importação (organizados em oito caixas-arquivo, cada uma com inúmeras pastas A-Z, contendo os também inúmeros dossiês) relativos a várias operações realizadas por diversos **importadores de fachada**. Nesses dossiês, organizados sempre por um “*número de referência*” (que, via de regra, coincide com o número da fatura falsa utilizada na declaração de importação registrada pelo importador de fachada), constam extratos de declarações de importação, faturas falsas utilizadas no despacho de importação, conhecimentos de transporte (conhecimentos marítimos), *packing lists*, controles intitulados “*Listas de Saída de Mercadorias, Quantidades e Contas a Receber*”, controles de pagamentos e remessas de valores, faturas das operações reais no exterior e apólices de seguro de transporte internacional, dentre outros, o que demonstra que tanto as operações comerciais como as próprias importações eram controladas por LIU KUO AN e seus familiares.

As “*Listas de Saída de Mercadorias, Quantidades e Contas a Receber*” descrevem, para cada “*número de referência*”, que identifica um pedido, as mercadorias embarcadas para o Brasil, o navio e a respectiva viagem, os preços unitários efetivos, a data do embarque, a previsão de chegada, o número do contêiner, o valor total da mercadoria embarcada, valor da comissão, as datas dos vencimentos, e outras informações. Esses controles são escritos em ideograma chinês e são enviados, por fax, pela empresa CHU SHENG.

- Os controles contábeis de Taiwan, são controles escritos em ideograma chinês, que apresentam uma espécie de conta-corrente, possuindo, de um lado, a coluna “CONTAS A RECEBER”, e de outro, a coluna “CONTAS A PAGAR”. Na coluna “contas a receber” estão lançados os valores recebidos referentes a remessas efetuadas para aquela conta em Taiwan, e na coluna “contas a pagar”, os valores reais das operações realizadas, o número do pedido (equivalente ao número da “referência”), data de pagamento dos valores e, ainda, uma coluna destinada a observações, dados adicionais da operação (trazendo informações diversas). Nesse controle contábil, constata-se que os pagamentos realizados aos fornecedores de fato possuem valores que são **sempre** superiores àqueles que são declarados nos despachos aduaneiros. Em tais controles observa-se ainda:

- Os valores totais que constam nestes controles como remessas recebidas em Taiwan (CONTAS A RECEBER) somam aproximadamente US\$ 180.000.000,00, no período de 1998 a 2002. Ressalta-se, entretanto, que os valores registrados nas importações efetuadas por esta organização, utilizando-se de vários **importadores de fachada**, não ultrapassam a US\$ 50.000.000,00. Como se tratam de remessas

vinculadas a pagamentos de importações de mercadorias que foram comercializadas no Brasil, a origem destas remessas era necessariamente o Brasil. Listamos abaixo alguns elementos que demonstram que LIU KUO AN controlava tais remessas:

o Nos computadores na empresa KRYPTON, empresa que opera como centro administrativo do esquema, cujos sócios são LIU SHUN CHIEN (Fernando Liu – filho de LIU KUO AN) e TIBÉRIO ALVES RODRIGUES, foram encontradas inúmeras mensagens enviadas pela internet por LIU KUO AN para os agentes em Taiwan; escritas em ideograma chinês, dentre as quais, uma enviada em 29/06/2000, às 15h 44 min, solicitando que fosse verificada e confirmada uma remessa feita a partir de Hong Kong.

o Foi encontrado um controle que revela remessas efetuadas no período de 11/12/2000 a 03/01/2001, indicando valores remetidos, as datas das remessas e a origem dos recursos. Como origem, aparecem nomes de várias empresas no Brasil, nos EUA e no Uruguai. Os valores que constam nos controles de remessas coincidem com os valores que são lançados na coluna “crédito” do controle contábil de Taiwan.

o Nos arquivos magnéticos encontrados na residência de LIU KUO AN, consta um controle de remessas (Histórico de Remessas Recebidas do Exterior) semelhante ao que foi citado anteriormente, referente ao período de 15/04/2002 a 17/05/2002, indicando também valores, datas dos depósitos e das remessas e a origem dos recursos (arquivo: “DC1.XLS”). Estes valores coincidem com aqueles que aparecem no controle contábil de Taiwan.

Em arquivos gravados em meio magnético, denominados MAPAGE~1.XLS, MAPAGE~2.XLS, MAPAGE~3.XLS, MAPAGE~4.XLS e MAE2B5~1.XLS (todos dentro do subdiretório Liu_Ku_An\Arquivos-Abertos\c\D\), informações sobre controle de remessas de produtos de informática entre diversas empresas, como por exemplo da M A J para a VICTORY, demonstrando que o **comprador de fato** exercia completo controle sobre as operações, inclusive em relação aos estoques dos **vendedores de fachada**.

- Em arquivos gravados em meio magnético (Liu_Ku_An\Arquivos-Abertos\c\D\FINAL2~1\TRONI~1.DOC e Liu_Ku_An\Arquivos-Abertos\c\DOCUME~1\TABAS\LOCALS~1\TEMP\MSO7CE91.DOC) diversos números de declarações de importação da empresa M A J e TOFARY

- Em arquivos gravados em meio magnético (Liu_Ku_An\Arquivos-Abertos\c\FORECAST\NEWFOR~1.XLS), um relatório detalhado de diversas importações efetuadas pela organização nos últimos anos, com informações, tais como, os "números de referência", número do B/L, número do container, data de embarque no porto de origem, data de chegada no Brasil, descrição da mercadoria e também um resumo por fabricante das mercadorias.

Incontestemente a existência de diversos elementos probatórios que indicam que o Recorrente atuava gerenciando as operações da organização, fazendo os controles dos fluxos financeiros e mantendo contato com fornecedores do exterior.

Em sua defesa, por outro lado, limita-se a trazer argumentação genérica, sem tangenciar ou rebater as provas trazidas aos autos, de maneira que o fato de não estar formalmente constando do quadro societário da empresa Victory, não ilide a sua responsabilidade, por força da prescrição do art. 124, I do CTN que determina que são solidariamente obrigadas *as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal*.

Ademais, verifica-se que há diversas autuações desprendidas do mesmo contexto fático, já julgada por esse Conselho, no sentido adotado, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

**Acórdão nº 3301002.832 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2016**

Matéria : Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

*Recorrente Victory São Paulo Com. Internacional Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/07/2001 a 31/07/2001

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal, consoante a Súmula CARF nº 11.

DECADÊNCIA. FRAUDE. PRAZO.

Diante da caracterização de conduta fraudulenta, com a consequente qualificação da multa de ofício, a decadência regese pelo artigo 173, inciso I, do CTN. Reconhecida a decadência das competências de 31/05/2000 e 30/11/2000.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. Somente é cabível a atribuição de responsabilidade solidária àqueles que tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária apurada, nos termos do art. 124, inciso I do CTN.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA. Verificada pelo agente fiscal a conduta dolosa de apresentação de DCTF com informações em desacordo com a escrita fiscal, para impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, é imperiosa a aplicação da multa qualificada (150%), nos termos da Lei.

*Acórdão nº 1402001.090 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2012*

*Matéria IRPJ Recorrente
VICTORY SÃO PAULO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 30/06/2000, 30/09/2000*

Ementa: DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na ausência de pagamento antecipado o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser efetuado. (STJ, Resp 973.733/SC)

*Assunto: Normas de Administração Tributária
Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/03/2001, 30/06/2001. 30/09/2001*

Ementa: SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSÁVEL DE FATO. Correta a imputação da responsabilidade tributária àquele que, mesmo sem vínculo formal com a pessoa jurídica, exerce o controle de fato de todas as operações por ela realizadas.

Acórdão nº 180301.345 – 3ª Turma Especial

Sessão de 12 de junho de 2012

*Matéria IRPJ AUTO DE INFRAÇÃO Recorrente
VICTORY SÃO PAULO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
(RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: LIU KUO AN) Recorrida
FAZENDA NACIONAL*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Data do fato gerador: 30/06/2002, 30/09/2002*

*CORRELAÇÃO ENTRE PROCESSOS. DECISÃO DE UM TRIBUNAL. APLICAÇÃO EM OUTRO TRIBUNAL.
Decisão unânime de um Tribunal Administrativo, com pleno atendimento das regras jurídico*

legais, é de ser aplicada por outro Tribunal, quando inegável a correlação, em face do princípio vigente de harmonia e conformidade nas decisões administrativas (Acórdão nº 10164.700, de 27/06/1973).

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de contestar o lançamento ou o Termo de Responsabilidade tributária, descabe a alegação de nulidade.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2) ASSUNTO:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/2002, 30/09/2002

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Atribua-se a responsabilidade solidária a terceira pessoa quando comprovado o nexo existente entre os fatos geradores e a pessoa a quem se imputa a solidariedade passiva, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

Finalmente, sobre a multa qualificada, tem-se que se afirma nos autos que a Victory declarou nas DCTFs dos segundo, terceiro e quarto trimestres de 2000 e dos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2001, os tributos em valores divergentes dos apurados em sua escrituração contábil.

Entende-se que esse fato por si, não daria ensejo à qualificação da multa, que pressupõe a ocorrência das prescrições do art. 71,I da Lei 4.502/1964, contudo, no âmbito de todo o pano de fundo fático, verifica-se que houve a articulação de condutas fraudulentas para reduzir o pagamento de tributos, sendo a penalidade, portanto, cabível.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

